



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002976-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado INTERCAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002976-55.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: INTERCAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

COMARCA: FRANCO DA ROCHA

Voto nº 60.478 (A)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, afastando juros moratórios superiores à taxa SELIC e condenando ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que determinou o recálculo dos juros moratórios e a condenação em honorários advocatícios deve ser reformada, considerando a aplicação da taxa SELIC conforme a Lei Estadual n. 16.497/2017.

III. Razões de Decidir

3. As CDAs referem-se a débitos de 2022, após a Lei Estadual nº 16.497/2017, que prevê a incidência de juros de mora conforme a taxa SELIC. Não há demonstração de cobrança acima da SELIC.

4. As CDAs contêm todos os requisitos legais, conforme a Lei de Execução Fiscal e o CTN. A decisão deve ser reformada para rejeitar a exceção de pré-executividade, invertidos os ônus de sucumbência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Aplicação da taxa SELIC a débitos fiscais posteriores à Lei Estadual nº 16.497/2017. 2. Rejeição da exceção de pré-executividade por ausência de demonstração de excesso de execução.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 16.497/2017

Lei Estadual nº 6.374/1989, artigos 85 e 96

Lei de Execução Fiscal, artigo 2º, §5º

Código Tributário Nacional, artigo 202

Código de Processo Civil, artigo 85, §1º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo *ESTADO DE SÃO PAULO* em face de r. decisão que nos autos da ação de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o afastamento da incidência de juros moratórios superiores a taxa SELIC, condenando o agravante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % do valor atualizado do débito.¹

Alega o agravante que a decisão comporta reforma uma vez que não teria observado que os débitos em discussão seriam posteriores a edição da Lei Estadual n. 16.497/2017, a qual já determinava aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários, de modo que essa situação teria sido respeitada pelo postulante. Refere, portanto, que a determinação de recálculo dos juros deve ser afastada. Também postula a exclusão ou redução dos honorários advocatícios.

Processado o recurso, foi certificado o decurso de prazo para apresentação da contraminuta.²

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Isso, pois, as CDAs lavradas têm como data de referência do débito o

¹ Fls. 92-97 dos autos de origem, de lavra do MM. Juiz de Direito Dr. VÍCTOR PATUTTI GODOY, do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Franco da Rocha.

² Fls. 17-18 e 24.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ano de 2022.³ Ou seja, após o advento da Lei Estadual nº 16.497/2017, que passou a prever a incidência de juros de mora sobre débitos fiscais de ICMS de acordo com a taxa Selic, e o executado não instruiu seu pedido com cálculos a demonstrar que os juros de mora têm sido cobrados acima da Taxa Selic, para embasar sua alegação de excesso de execução.

Sendo assim, ao que parece, não prospera a alegação de que teriam sido aplicados juros excessivos em descompasso com o entendimento consolidado pelo E. STF no julgamento da ADI nº 442 e pelo C. Órgão Especial do E. TJSP no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, no qual restou sedimentado que os juros de mora aplicados no cálculo de débitos tributários com base nos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/1989, sob a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/2009, não podem ser admitidos se forem superiores à Taxa Selic.

Além disso, verifica-se que as CDAs contêm todos os requisitos legais, com a indicação da origem do crédito e o fundamento legal que autoriza a cobrança, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal e do artigo 202 do CTN.

Dessa maneira, a decisão recorrida merece ser reformada para rejeitar a exceção de pré-executividade.

Reformada a decisão fica invertido o ônus de sucumbência.

Conquanto a exceção de pré-executividade oposta pela agravada tenha sido rejeitada, é devida a condenação em honorários, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil, cujo teor passa-se a reproduzir:

São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

³ Fls. 2-13 dos autos de origem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que seja *DADO PROVIMENTO* ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)